

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
 Em 12 de janeiro de 2016

Entidade: AR WSD
 CNPJ: 02.369.641/0001-43
 Processo nº: 00100.00004/2016-35

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/10), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR WSD operacionalmente vinculada à AC SOLUTI JUS, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 30 de setembro de 2015. Encaminha-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 13 de janeiro de 2016

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
 Processo nº: 00100.00004/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 065/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado de ITIs da AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	ENDEREÇO
IT Barreiro/MG	Rua José Brandão, nº 86, loja 07, Barreiro, Belo Horizonte/MG
IT Adamantina/SP	Avenida Alameda dos Expedicionários, nº 800, Centro, Adamantina/SP
IT Novais/SP	Praça Lourenço Gil Martins, nº 25 casa, Centro, Novais/SP
IT 2º RTD do Rio de Janeiro/RJ	Rua da Assembleia, nº 10, Grupo 3301, Centro, Rio de Janeiro/RJ
IT 4º RTD do Rio de Janeiro	Avenida Rio Branco, nº 109, Sala 1702, Centro, Rio de Janeiro/RJ
IT Barra Bonita/SP	Rua Irió Collor Bombonatti, nº 60, Centro, Barra Bonita/SP

Entidade: AC DIGITALSIGN, vinculada à AC DIGITALSIGN ACP
 Processo nº: 00100.00031/2014-54

Acolhem-se o Parecer CGAF/ITI nº 02/2016 e Nota nº 1132/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 1.1 da DPC da DIGITALSIGN, vinculada à DIGITALSIGN ACP. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AC DIGITALSIGN RFB, vinculada à AC RFB
 Processo nº: 00100.00031/2013-29

Acolhem-se o Parecer CGAF/ITI nº 01/2016 e Nota nº 891/2015/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 1.2 da DPC da DIGITALSIGN RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR SERASA, vinculada à AC SERASA RFB e AC SERASA CD
 Processos nºs: 00100.00031/2003-97 e 00100.00029/2003-14

Acolhem-se as Notas nº 019/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU, (pg. 3493) e 016/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU, (pg. 2858), que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de nome e de endereço da Instalação Técnica Botafogo da AR SERASA, vinculada à AC SERASA RFB e SERASA CD, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome e Endereço da Instalação Técnica
Anterior: Instalação Técnica Botafogo
Novo: Instalação Técnica Barra da Tijuca
Anterior: Rua Lauro Muller, 116 - 43º Andar - Sala 4302, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ
Novo: Avenida das Américas, 3500 - Bloco 4 - Salas 209/210/229/230, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 7, do Diário Oficial da União, do dia 9-12-2015, por erro material.

Onde se lê: Endereço da AR: Curitiba/PR; **Leia-se:** São Paulo/SP

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016011400010

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 8 de dezembro de 2015, na forma que se segue:

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

"1. O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar.

2. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida".

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE
 Em 4 de dezembro de 2015

Processo nº 50305.002062/2015-94.

Nº 122 - Empresa penalizada: S. S. BRELAZ - ME, CNPJ nº 03.410.303/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 940,90, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Processo nº 50305.002056/2015-37.

Nº 123 - Empresa penalizada: FERNANDO OLANDA CAVALCANTE - ME, CNPJ nº 04.776.951/0001-08. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 544,50, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Em 11 de dezembro de 2015

Processo nº 50305.002053/2015-01.

Nº 129 - Empresa penalizada: M. DE SOUSA EIRELI - ME, CNPJ nº 08.291.886/0001-81. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.061,08, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA
 Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO DIRETOR

Processo: Contrato C-977/CS-546- Objeto: Serviços de assessoria técnica para elaboração de um programa de modernização normativa e gerencial da NUCLEP, com edição de um regulamento de contratações afetas às atividades comerciais e um manual de gestão de contratos, incluindo o treinamento para internalização dos procedimentos específicos para a realidade da NUCLEP- Contratada: Instituto Escola Protege Brasil S/A. Valor: R\$ 661.281,00 - Parecer Jurídico LRG-008/2015. Justificativas: Na presente contratação conforme demonstrado nos autos, encontram-se o 3 requisitos necessários

no Art.25, II da Lei 8666/93, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, II da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo suscitado - Glauca Menezes Salvador Vale - Gerente de Suprimentos. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão da Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 4.658/2015, publicado no D.O.U. Nº 154, de 13/08/2015, Seção 1, página 08; onde se lê: "Fica autorizada a importação de 4,02 kg de sementes cuja origem é os EUA. O local de quarentena será o Instituto Agrônomo de Campinas - IAC e o destino é a Unidade Operativa de Cravinhos/SP"; leia-se: "Fica autorizada a importação de 2,52 kg de sementes de isso-híbridos; 2,52 kg de sementes de cultivar GM (DAS-81910-7 x DAS-21023-5 x DAS-24236-5 x COT102); 1,26 kg de Sementes de cultivar GM (DAS-81910-7) e 1,26 kg de sementes de cultivar GM (DAS-81910-7 x DAS-21023-5 x DAS-24236-5 x COT102) cuja origem é os EUA. O local de quarentena será o Instituto Agrônomo de Campinas - IAC e o destino é a Unidade Operativa de Cravinhos/SP.

VOCÊ SABIA QUE...

... após a **Imprensa Nacional** ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

Comissão de Coordenação de Correição
Efeito das licenças médicas no curso dos processos disciplinares

O tema foi inicialmente relatado pelo Dr. Luís Eduardo Melo de Castro, Delegado da Polícia Federal, na última reunião desta Comissão de Coordenação de Correição (CCC). Com a sua desistência e atendendo a convite da Corregedoria-Geral da União, assumi a relatoria.

Sendo a legislação lacônica, o assunto costuma suscitar muitas dúvidas entre os membros de comissões de processos administrativos disciplinares e demais agentes que atuam na área correicional.

Assim, com vistas a complementar a abordagem apresentada pelo primeiro relator, trago, para apreciação desta Comissão, reflexões sobre alguns aspectos levantados a partir de experiências verificadas em processos disciplinares conduzidos no âmbito da Corregedoria-Geral da União, bem como das discussões iniciadas na 13ª Reunião desta CCC.

Passo a relatar.

O alcance do atestado médico particular

1. Para períodos de licença com prazo inferior a 5 dias corridos ou 15 dias no período de um ano, poderá ser aceito o atestado médico particular, homologado pelo setor médico oficial, a cargo do servidor, conforme previsto no Decreto n.º 7.003, de 2009, que regulamenta os arts. 202 a 205 da Lei n.º 8.112/1990. Tal ocorrência no âmbito do processo disciplinar não causa maiores controvérsias ou prejuízos, acarretando no máximo a necessidade de novo agendamento para a prática do ato, quando a presença do acusado for imprescindível.
2. Já para afastamentos por períodos mais extensos, exige-se a realização de perícia médica oficial, conforme expresso nos arts. 202 e seguintes da Lei n.º 8.112/1990.
3. Ressalta-se, no entanto, que o simples fato do acusado se encontrar enfermo e não poder exercer as suas funções laborais, não se mostra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o acompanhamento do andamento processual.
4. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] 4. O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STJ - MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalho, DJ 24/2/2003)

5. Portanto, apenas afetará o processo disciplinar a comprovada impossibilidade de o acusado acompanhar a instrução do feito, a qual poderá ser decorrente da perda da capacidade de exprimir sua vontade ou da falta de discernimento (incapacidade permanente ou transitória).

6. Caso seja verificada tão somente a absoluta impossibilidade de locomoção por parte do acusado, deverá o caso concreto ser analisado, cabendo à comissão verificar formas alternativas que possam viabilizar o contraditório e a ampla defesa, de forma a evitar a paralisação do feito. Nesse sentido poderá ocorrer a nomeação de procurador, o deslocamento da comissão até o local onde se encontra o acusado para proceder ao seu interrogatório, entre outras medidas.

Situações que dispensam a perícia médica

7. Requerendo o acusado ou seu representante a realização de perícia médica oficial, caberá à comissão deliberar sobre o pedido.

8. Portanto, eventual atestado médico particular deverá ser recebido como prova e analisado em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

9. Conforme bem explicita Rigolin¹, ao comentar o art. 160 da Lei n.º 8.112/1990:

Apenas junta médica oficial poderá atestar a insanidade do servidor, não se aceitando, como parece de óbvia conclusão, que o atestado de insanidade se origine de médico particular, que o forneça ao acusado ou a seu representante.

Qualquer atestado dessa natureza servirá tão só como prova a favor do acusado, devendo nesse caso a Administração submeter o mesmo indiciado ao exame referido neste artigo, por junta médica oficial que confirme ou desminta o atestado carreado aos autos. Valerá sempre o laudo oficial, independentemente de sua conformidade ou desconformidade com aquele obtido particularmente.

10. Não havendo quaisquer elementos capazes de ensejar dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a prova pericial poderá ser indeferida, conforme já decidido reiteradas vezes pelos Tribunais Superiores:

¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentário ao regime único dos servidores públicos civis. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 527



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL: DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE: INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF - RMS 32.288, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 7/10/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990. [...] (STJ - MS: 11093 DF 2005/0181927-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90.

[...] 5. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90. 6. Segurança denegada. (STJ - MS 12.492/DF, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/08/2010)

11. No entanto, a depender da situação fática, é possível que os elementos probatórios colhidos sejam suficientes para o convencimento da comissão processante (assim como da autoridade julgadora) quanto à impossibilidade de acompanhamento do processo por parte do acusado.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

12. Exemplificando, caso o acusado se encontre em estado de coma, o atestado médico particular ou mesmo a simples notícia sobre o fato, seguida de diligência da comissão, poderá ser suficiente para o convencimento quanto à necessidade do sobrestamento do processo disciplinar, sendo, nesse caso, desnecessária a realização de perícia médica.

Instauração do incidente de sanidade mental

13. De outro giro, a partir dos elementos carreados aos autos, entendendo a comissão processante haver dúvida quanto à possibilidade de regular acompanhamento processual por parte do acusado, caberá àquela solicitar à autoridade competente a instauração do incidente de sanidade mental.

14. Dito de outro modo, havendo indícios de que o acusado sofre de transtornos mentais, inclusive em razão do uso habitual de álcool e drogas ilícitas (conforme Código Internacional de Doenças - CID da Organização Mundial de Saúde), torna-se indispensável a instauração de um incidente de sanidade mental — o qual, após a juntada do laudo pericial, será apensado ao processo disciplinar. Afinal, as doenças devem ser comprovadas através de exames médicos, sendo necessário laudo que se pronuncie sobre as mesmas, a fim de embasar as conclusões da comissão e o julgamento pela autoridade competente.

15. Após designação, deverá a comissão encaminhar à junta médica oficial todas as informações e elementos acerca do caso sob exame, além dos quesitos da comissão e do acusado, com vistas a melhor fundamentar o laudo.

16. Importante salientar que os quesitos formulados pela comissão devem guardar relação com o incidente de sanidade mental, serem específicos, simples e de sentido inequívoco (cuidando-se para que não sejam sugestivos ou já contenham implicitamente a resposta).

17. Ademais, não deve a comissão processante se abster de formular quesitos essenciais para o deslinde do processo disciplinar, tais como arguir sobre a incapacidade do servidor de, à época dos fatos, entender a conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como se encontra-se incapacitado para o acompanhamento do processo disciplinar.

O laudo pericial

18. O art. 160 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe sobre a necessidade de exame por junta médica oficial, com a participação de pelo menos um médico psiquiatra, em situações nas quais haja dúvida acerca da sanidade mental do acusado em processo disciplinar.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

19. A perícia médica psiquiátrica visará atestar a condição mental do servidor e assessorar a comissão na avaliação da incapacidade/imputabilidade do acusado.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

20. Conforme Ballone², a perícia médica psiquiátrica deve:
- 1 - Estabelecer o Diagnóstico Médico.
 - 2 - Estabelecer o Estado Mental no momento da ação.
 - 3 - Estabelecer o Prognóstico Social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, a irreversibilidade ou não do quadro, a incapacidade definitiva ou temporária, a eventual periculosidade do paciente.
21. Portanto, constatada a existência de transtorno mental, deverá o laudo ser conclusivo e específico quanto aos quesitos apresentados, entre os quais se inclui o referente ao início do quadro clínico.
22. Não obstante, não se descarta, a possibilidade de solicitação de esclarecimentos e, se necessário, a determinação de perícia complementar. Nesse sentido estabelecem os arts. 436 a 439 do Código de Processo Civil e o art. 182 do Código de Processo Penal.

Código de Processo Civil

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Código de Processo Penal

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Momento da incapacidade e suas consequências para o processo disciplinar

23. O direito de punir do Estado presume a culpabilidade do acusado no momento da prática da conduta irregular, bem como no momento da aplicação da penalidade.
24. Assim, concluindo a junta médica pela incapacidade do servidor à época dos fatos, restará afastada a sua culpabilidade, não cabendo à Administração puni-lo, mas, sim, dispensar-lhe o devido tratamento médico.
25. Por outro lado, apontando o laudo pericial que a incapacidade do acusado sobreveio à infração, mas é verificada durante o curso do processo disciplinar, deverá este ser sobrestado até o restabelecimento daquele, quando, então, retomará o curso normal.

² BALLONE, G.J. Perícia Psiquiátrica Forense, *in* PsiqWeb. Disponível em <www.psiqweb.med.br>. Acessado em 16 set. 2015.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

26. Caso o servidor não se restabeleça no prazo de até vinte e quatro meses, será ele aposentado por invalidez, nos termos do disposto nos arts. 186, I e § 1º, 188, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

[...]

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Prescrição

27. Ressalta-se, no entanto, que o sobrestamento do processo, com vistas a aguardar o restabelecimento do acusado ou a realização da perícia, não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional.

28. Assim, verificada a ocorrência da prescrição do direito de punir durante o prazo de sobrestamento do processo disciplinar, deverá a autoridade analisar a necessidade de continuidade do feito, conforme o caso concreto.

29. Tal análise deverá considerar os princípios da economicidade e da eficiência, bem como a existência de prejuízo a ser ressarcido ao erário.

Incapacidade e ressarcimento ao erário

30. Nos termos da legislação pertinente, ante a independência entre as instâncias civil e administrativa, ainda que o acusado não possa ser punido disciplinarmente, em razão de sua comprovada incapacidade, caso sua conduta tenha provocado danos ao erário, poderá ocorrer o ressarcimento aos cofres públicos.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura
Corregedoria Setorial da Área de Transportes

Síntese

31. Em síntese, elencam-se os principais pontos tratados:
- i) a **apresentação de atestado médico particular**, devidamente homologado por serviço médico oficial, a cargo do acusado, **não sobresta o processo**, devendo a comissão, se for o caso, agendar novo dia para a realização do ato, quando indispensável a presença do acusado;
 - ii) **não havendo indícios suficientes da veracidade quanto a alegada incapacidade do acusado para o acompanhamento do processo, poderá o prova pericial ser indeferida; e**
 - iii) **a incapacidade do acusado não elide a obrigação de ressarcimento**, caso sua conduta tenha acarretado prejuízos ao erário, conforme legislação atinente à matéria.

Brasília, 24 de março de 2016.

CARLA RODRIGUES COTTA